

SÉRGIO INÁCIO SIRINO

**PRAZOS NO INQUÉRITO POLICIAL: BREVES REFLEXÕES A
PARTIR DE UMA LEITURA CRUZADA ENTRE O DIREITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O PORTUGUÊS, SOB O
PRISMA DA CELERIDADE**

**Trabalho apresentado junto ao Curso de
Pós Graduação em Criminologia e
Política Criminal, promovido pelo
Instituto de Criminologia e Política
Criminal do Paraná.**

**Professor Doutor Juarez Cirino dos
Santos.**

CURITIBA-2004

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 BREVE PARANORAMA SOBRE OS SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PREPARATÓRIA DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS E BRASILEIRO.....	5
2.1 O INQUÉRITO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.....	5
2.2 O INQUÉRITO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	9
3 PRINCÍPIOS QUE CONFEREM “RITMO” AO TEMPO NO INQUÉRITO.....	12
3.1 PRINCÍPIO DA <i>CELERIDADE</i>	12
3.2 PRINCÍPIO DA <i>CONCENTRAÇÃO</i>	14
3.3 PRINCÍPIO DA <i>LEALDADE</i>	15
3.4 PRINCÍPIO DA <i>ECONOMIA PROCESSUAL</i>	16
3.5 PRINCÍPIO DA <i>ORALIDADE</i>	17
3.6 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA/ <i>IN DUBIO PRO REO</i>	18
3.7 PRINCÍPIO DA <i>EFICIÊNCIA</i>	19
4 OS PRAZOS NO INQUÉRITO.....	22
4.1. FORMAS DIFERENCIADAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS NOS CÓDIGOS PENAL E PROCESSUAL PENAL	23
4.2 MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZOS.....	25
4.5 DILAÇÃO DE PRAZO EM INQUÉRITO – COMPETÊNCIA PARA DEFERIR-LA E <i>REMÉDIOS</i> CONTRA O SEU EXCESSO.....	26
5 PRAZOS COMUNS OU ORDINÁRIOS E ESPECIAIS NO INQUÉRITO..	30
5.1 PRAZOS ESPECIAIS.....	30
5.1.1 afetos à Justiça Federal.....	31
5.1.2 Lei Antitóxicos.....	31
5.1.3 Lei dos crimes hediondos.....	32
5.1.4 Crimes contra a Economia Popular.....	32

5.1.5 Lei dos Juizados Especiais Criminais.....	33
5.1.6 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	34

6 CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO – PRAZOS E CONTROVÉRSIA SOBRE A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO..... 35

7 DESPACHOS OU RELATÓRIOS COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO..... 37

7.1 FÉRIAS OU LICENÇA DA AUTORIDADE INVESTIGANTE.....	38
---	----

8 JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA – PRAZOS..... 39

8.1 PRAZO JUSTIÇA FEDERAL.....	39
--------------------------------	----

8.2 CRIMES HEDIONDOS.....	39
---------------------------	----

8.3 RÉU PRESO.....	39
--------------------	----

8.4 PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA AUTORIDADE.....	40
--	----

8.5 SOLICITAÇÃO DE PRAZO - DESTINATÁRIO DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL.....	40
--	----

8.6 PRAZO PENAL E PROCESSUAL PENAL.....	40
---	----

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 42

15 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 44

1 INTRODUÇÃO

Tanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) – de que Portugal é signatário - como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – (Decreto Legislativo brasileiro nº678/92),¹ *garantem*, de forma geral, que todas as pessoas são dignas de serem *processadas e julgadas sem demora*, dentro de um **prazo razoável**.

Sendo o inquérito parte integrante do Processo Penal, necessário que se aplique os preceitos contidos tanto nas *legislações pactuadas* entre os Estados, como também que se faça cumprir os desígnios da Constituição, dispensando a todos os envolvidos no “cenário processual”,² um tratamento respeitoso. Entende-se desta forma, justamente porque “o processo penal é um dos ramos de direito mais fortemente *ideologizados*, dada a directa conexão da sua temática com os pressupostos políticos fundamentais de uma comunidade e com a ‘concepção do homem’ que lhe subjaz.”³

Estas conquistas do Direito Positivo, marcadamente humanitárias e incluídas na idéia de Democracia – podendo-se entendê-las como irretroagíveis -, só tem a *emancipar a pessoa humana* e dar pistas ao aparelho estatal no sentido de que adote medidas de ordem técnica (racional), que sejam eficientes e não *agridam*,

¹ Com o Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992, tornou-se factível o cumprimento no Brasil do **Pacto de São José da Costa Rica**. Está em vigor internacionalmente desde 18 de julho de 1978, sendo o Brasil seu signatário desde 25 de setembro de 1992

² “O direito penal – *maxime* o direito processual penal – age e realiza-se, por certo de modo particular, no momento do julgamento, em um espaço físico de forte inclinação ou propensão cénica. O julgamento assume, em muitos momentos, o carácter de peça teatral que não tem autor, residindo, nesse particular, um dos fascínios do drama que se desenrola em torno da audiência de julgamento. Há personagens. Personagens fortes que desenvolvem os seus papéis com a consciência de que o que ali se joga não é representação da vida, mas incoercivelmente vida vivida.” (COSTA, José Francisco de Faria. *Direito Penal da Comunicação* – alguns escritos. Coimbra: Coimbra ed., 1998, pág. 133).

³ DIAS, Jorge de Figueiredo. *A Nova Constituição da República e o Processo Penal*. In: Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, 1976, pág. 3.

suprimindo, os direitos fundamentais.

É esse *tempero* que se exige nas relações em que o Estado de Direito⁴ mantém para com os seus cidadãos: *firme* e com *energia* no combate ao crime e aos criminosos, face ao seu notório efeito inibidor, dissuasor.⁵ Porém que tal atividade se dê de forma respeitosa em relação às pessoas de bem.

Francesco CARNELUTTI já manifestava que as pessoas não podem sofrer tormentos psíquicos⁶ causados pela *demora angustiante da investigação* ou da acusação. É que “todos, em uma palavra, estamos na prisão, uma prisão que não se vê, mas não se pode não sentir. Aquela angústia do homem, que constitui o motivo de uma corrente da filosofia moderna, de grande notoriedade e indiscutível importância, não é outra coisa que o sentido da prisão.”⁷

DWORKIN bem retrata o verdadeiro *medo* que as pessoas têm de serem processadas perante a Justiça. Reporta este autor o caso de um conhecido juiz americano (Learned Hand) que dissera “ter mais medo de um processo judicial que da morte ou dos impostos. Os processos criminais são os mais temidos de todos, e

⁴ “A expressão Estado de Direito é considerada uma fórmula alemã (Rechtsstaat). Ela aponta para algumas das idéias fundamentais já agitadas na Inglaterra, Estados Unidos e França. Acrescenta-lhes, porém outras dimensões. O Estado domesticado pelo direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual ou, se se preferir, em nome da autodeterminação da pessoa.”(CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 2000, pág. 19).

⁵ “... o certo é que rapidamente os homens – sobretudo Platão – encontraram a legitimidade das penas no derramar que Hermes facia da notícia da punição. A repercussão – potenciada por Hermes – da punição tocava, desse jeito, a consciência de todos e assim se criava um efeito inibidor, dissuasor em todos aqueles que compunham o agregado social sobre o qual, preferencialmente, teria efeito inibidor a aplicação concreta da pena.”(COSTA, *Direito Penal da...*, cit., pág. 126).

⁶ CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. *O processo penal à luz do Pacto de São José da Costa Rica*. Curitiba: Juruá, 1997, pág. 103.

⁷ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995, pág. 23.

também os mais fascinantes para o público.”⁸ Evidentemente que este medo ou pânico a que DWORKIN se refere está diretamente vinculado à idéia de impotência dos sujeitos processuais e a *ataraxia* por parte do Estado que produz e mal o movimento do aparelho judiciário.

O acesso à justiça e, conseqüentemente, ao *due process of law*, garante aos cidadãos que o Estado entregue rapidamente – e com justiça –, a prestação (tutela)⁹ jurisdicional. Para CANOTILHO, a *protecção jurídica* por meio dos tribunais “implica a garantia de uma **protecção eficaz e temporalmente adequada**.(...) Além disso, ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (‘adequação temporal’, ‘justiça temporalmente adequada’), obter uma sentença executória com força de caso julgado – ‘a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça’). Note-se que a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma protecção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente ‘justiça acelerada’. A aceleração da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta. Noutros casos, a existência de processos céleres, expeditos e eficazes – de especial importância no âmbito do direito penal mas extensiva a outros domínios (cfr. art. 20º/5, aditado pela LC 1/97) – é condição indispensável de uma protecção jurídica adequada (ex: prazos em caso de *Habeas Corpus*, apreciação da prisão preventiva dentro do prazo de 48 horas, suspensão da eficácia de actos administrativos, procedimentos cautelares).”¹⁰

Assim, necessário que as partes intervenientes - que conferem *ritmo* ao

⁸ DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pág. 3.

⁹ A utilização do verbete “tutela” tem sido largamente utilizada no Brasil, no sentido de qualificar ou frisar linguisticamente a noção de protetiva, amparadora e garantística do instituto; substituindo a idéia de prestação, cuja referência, *a priori*, é de “cota obrigacional”.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 1999, págs. 466-467.

tempo no processo penal - afastem as dilações desnecessárias nos processos ou procedimentos. Caso contrário e dependendo da situação fáctica, deverão ser *considerados cúmplices pelo retardo*, impondo-se-lhes as penalidades da lei.

Exemplifica-se citando a República Oriental do Uruguai, onde se tem reconhecido pela Corte Suprema que, havendo injustificada demora no processo, o juiz, além de receber as sanções administrativas impostas, ficará ele **impedido** de continuar conhecendo da causa.

Em relação ao Brasil também existem artigos incluídos no Código de Processo Penal que dizem respeito a obediência de prazos, por parte de todos os “atores”, sob pena de multa.

É o que se verifica quando se lê o disposto no **artigo 801** do CPPb: “Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito da promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.”

O inquérito é parte integrante do sistema processual penal, denominando-se esta fase de *informatio criminis*,¹¹ fase preparatória e instrumental para que o órgão do Ministério Público possa propor a ação penal. Desta forma, deverão todos os envolvidos (responsáveis pelas investigações) conduzi-la de forma rápida, dando aos procedimentos, uma conclusão célere.

Consequência lógica é que com esta atitude **diligente**, protegem-se as pessoas de eventuais injustiças face a uma entrega tardia na **tutela estatal**. Valida-se, assim, que o tempo não deve servir como forma de *antecipação da pena*.

¹¹ Alguns autores entendem como sendo a primeira fase da *persecutio criminis*. Entretanto, a expressão *persecutio criminis* originariamente vem acompanhada também do termo latino *in iudicio*.

2 BREVE PARANORAMA SOBRE OS SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PREPARATÓRIA DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS E BRASILEIRO

Ainda que de uma forma *sinetizada*, procura-se definir pontos de convergência e também de distanciamento entre os sistemas de Processo Penal de Portugal e Brasil, principalmente onde toca a resposta imediata do aparelho judiciário: a investigação em torno da infração criminal, sua eficiência e o respeito aos direitos fundamentais das arguidas.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a *forma* como é conduzida e *por quem* é conduzida esta fase tão importante no Processo Penal, acarreta sérias influências na celeridade do feito.

Convém, antes de passar aos tópicos, lembrar a advertência de Antonio Scarance FERNANDES, importando em dizer que não é “ tarefa simples identificar as tendências do direito processual penal, pois, em virtude do forte conteúdo político que o informa, há , entre os países, intensas diversidades legislativas e, entre os doutrinadores, graves dissensos, ressonâncias das diferentes ideologias dominantes, acolhidas ou contestadas pela comunidade jurídica.”¹²

2.1 O INQUÉRITO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

O Direito Processual Penal português apresenta um forma diferenciada - talvez muito peculiar – no que toca a fase preliminar ou investigação preparatória à ação penal. A esta fase investigatória é atribuída como **inquérito**. É, segundo alguns autores, um processo de estrutura basicamente acusatória, temperado por princípio de investigação.

Conforme destaca Jorge de FIGUEIREDO DIAS, “a minha tese vai no

¹² FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2000, pág. 20.

sentido de que ela continuará a definir-se, pelo melhor, através do lema: *estrutura basicamente acusatória, integrada por um princípio de investigação.*”¹³

Assim, o Código de Processual Penal português – CPPp, quando desenvolve sobre o inquérito, o faz na **Parte II**, em seu **Livro VI**, denominado “Das Fases Preliminares”, mais exatamente no **Título II** “Do Inquérito”. Já em seu **artigo 262º**. dispõe sobre as **finalidades e o âmbito de aplicação do inquérito**, *in verbis*: “1. O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação. 2. Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito.”.

Quanto à **direcção do inquérito**,¹⁴ o CPPp é muito explícito e direto. Verifica-se tal assertiva pela leitura do **artigo 263º.**, onde dispõe que: “1. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal. 2. Para efeito do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.”

Quanto a este tópico, necessário alguns esclarecimentos sucintos. O *primeiro* diz respeito a identificação ou definição legal – o CPPp prefere esta última expressão - dos **órgãos de polícia criminal**.

Para tanto, dispensa-se qualquer leitura complementar a respeito do tema, uma vez que já no **artigo 1º.** do CPPp, quando menciona as definições legais (conceituais, de uso fluente na codificação), em sua alínea “c”, indica: “Órgão de polícia criminal: todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este

¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Para Uma Reforma Global do Processo Penal Português*. Porto: Almedina, 1983, pág. 10.

¹⁴ Em vários dispositivos o CPPp menciona, ora *explicitamente* (como é o caso do artigo 53º./2, “b”, que trata sobre a **Posição e Atribuições do Ministério Público**: “Dirigir o inquérito”; ora *implicitamente* (vide artigo 55º./1: “Compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.”) a posição do Ministério Público, como direto interventor nas atividades de colheita de provas, ainda na *informatio criminis*.

Código.”

O *segundo* ponto a ressaltar é o que relaciona a **directa orientação e dependência funcional** dos órgãos de polícia criminal ao Ministério Público. Ainda que as expressões grifadas digam por si mesmo a regra processual, interessante frisar, com as palavras de ANABELA Miranda Rodrigues, que “o que acontece é que qualquer processo começa e acaba com e no Ministério Público, podendo este ‘conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas aos inquérito.’”¹⁵

Veja que, embora o Ministério Público tenha o “papel central” e “exclusivo” no inquérito, ele pode – conforme ressaltou ANABELA - vir a **delegar** encargos da sua **competência disponível**, no âmbito do inquérito em curso. Excetuando-se os casos que se elenca abaixo:¹⁶

- Actos que sejam da *competência exclusiva* do juiz de instrução;¹⁷
- Actos que tenham de ser *ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução*¹⁸;
- Receber *depoimentos ajuramentados*, nos termos do art. 138º., no. 3, 2ª. parte (*cfr.* art. 270º., no. 2, al. a);
- *Ordenar* a efectivação de *perícia*, nos termos do art. 154º. (*cfr.* art. 270º., o. 2, al. b);
- Assistir a *exame* susceptível de *ofender o pudor* da pessoa, nos termos do art. 172º., no. 2, 2ª. parte (*cfr.* art. 270º., no. 2, al. c);
- *Ordenar* ou autorizar *revistas e buscas*, nos termos e limites do

¹⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Inquérito no Novo Código de Processo Penal*. in Jornadas de Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 69.

¹⁶ O elenco dos atos restritos encontra-se, na ordem disposta em: PINTO, António Augusto Tolda. *A Tramitação Processual Penal*. Coimbra: Coimbra editora, 1999, pág. 532.

¹⁷ *Cfr.* art. 268º, do CPPp.

¹⁸ *Vide* art. 269º., CPPp.

art. 174º., nos. 3 e 4 (*cf.* art. 270º., no. 2, al. *a*) (*cf.* art. 270º., no. 2, al. *d*);

- Quaisquer outros actos que a *lei expressamente* determinar que *sejam presididos* ou praticados pelo *Ministério Público* (*cf.* art. 270º., no. 2, al. *d*).

Além das possibilidades e impossibilidades previstas na legislação, em que o Ministério Público pode **delegar** actos aos órgãos de polícia criminal (*vide* art. 270º., CPPp), existem, naturalmente aquelas providências tipicamente cautelares, onde os atos reclamam urgência e que, em eventual demora, acarretaria perdas irreparáveis. Essa “consagração visa, através da tomada imediata de providências pelos órgãos de polícia criminal sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, acautelar a obtenção de meios de prova que, de outra forma, poderiam irremediavelmente perder-se, provocando danos irreparáveis na obtenção das finalidades do processo. E isto, quer devido à natureza perecível de certos meios de prova, quer ainda dado o carácter urgente dos actos a praticar. O que se observa é, pois, que através da sua consagração, se prefere a eficácia da acção conseguida ao rigor dos princípios.”¹⁹

Tais **medidas cautelares**, em que os órgãos de polícia criminal **devem**, *sem prévia autorização da autoridade judiciária*, proceder **atos urgentes** destinados a assegurar a integridade de todos os meios de provas. É a letra seca da lei: “... mesmo por iniciativa própria, colher a notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas conseqüências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”, (*vide* art. 55º./2, CPPp). As providências cautelares estão mencionadas no art. 249º., sob a rubrica “Providências Cautelares quanto aos Meios de Prova”, no CPPp.

Ainda oportuno destacar que os órgãos de polícia criminal atuam de forma a **coadjuvar** as autoridades judiciárias com vistas à realização das finalidades do

¹⁹ RODRIGUES, *O Inquérito...*, cit., pág. 71.

processo.²⁰ Nisto consiste a denominada **dependência funcional** dos órgãos de polícia criminal, uma vez que possuem, institucionalmente, a sua independência organizatória, administrativa e disciplinar (cfr. art. 56º. “Orientação e dependência funcional dos órgãos de polícia criminal”, CPPp).

No ponto que toca a **finalidade essencial** do inquérito, pode-se dizer que este instituto é dirigido a fim de “investigar a notícia do crime e proceder às determinações inerentes à decisão de acusação ou de não acusação, compreendendo, portanto, o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e respectivas responsabilidades, bem como recolher todas as provas indispensáveis àquela decisão.”²¹

2.2 O INQUÉRITO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Processo Penal brasileiro é regido por duas fases distintas: a fase da *informatio criminis* (secreta, inquisitiva, escrita) e a da *persecutio criminis in iudicio* (pública, contraditória).

Seguindo um sistema que remonta há décadas, mesmo após a reforma do Código em 1941, decidiu-se manter o inquérito policial na forma como já vinha sendo desenvolvido.

A argumentação constante da *Exposição de Motivos* do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941), implica em sustentar sua manutenção face a **extensão do território**.

Conforme expõe o Ministro Francisco Campos: “Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a

²⁰ Sobre a *competência genérica e especial dos órgãos de polícia criminal*, vide artigo 55º.1 e 2, do CPPp.

²¹ PINTO, *op. cit.*, págs. 524-525.

dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio ao sistema vigente.”

O que fora apontado pelo Ministro CAMPOS – questões econômicas - não é de todo ilógico ou fora da racionalidade moderna. Embora seja o tema fértil e aberto à inúmeras críticas - apontado por alguns como um Processo Penal ultrapassado - deve-se ter em conta este fator preponderante na vida das sociedades. Ou seja, não há como se negar a existência de um fator econômico no momento em que se elaboram as leis. As dimensões territoriais do Brasil influenciam e vão continuar influenciando o processo legislativo.

Ressalta FERNANDES que o Brasil, “desde o Império entregou à polícia o poder de investigar, caminhou no sentido inverso ao da inclinação mundial que coloca nas mãos do Ministério Público a supervisão da atividade investigatória; com a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, deu aos juízes poderes especiais de investigação.”²²

Assim, conforme dispõe o artigo 4º. do Código de Processo Penal brasileiro – CPPb, *compet*e a autoridade policial, no território das suas respectivas circunscrições a apuração das infrações penais e da sua autoria. Entende-se por **autoridade policial**, embora o sentido não seja estanque, o *delegado de polícia*, de carreira, conforme dispõe o artigo 144, parág. 4º. da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Ao **Ministério Público**, no sistema processual brasileiro e de acordo com a CRFB (art. 129, I), *compet*e *promover privativamente* a ação penal pública. Destarte, todas as investigações dirigidas pela polícia judiciária, no âmbito do inquérito policial têm destinatário certo e preciso: o agente do Ministério Público.

Poder-se-ia dizer mais: o Ministério Público é o destinatário *imediato* da investigação promovida pela polícia e o juiz, adquire aqui uma posição de garante, seu

²² FERNANDES, *op. cit.*, págs. 21-22.

destinatário *mediato*.

Mas aqui há ressalvas quanto a participação do Ministério Público nesta fase preparatória, importando em dizer que *não há qualquer dependência*, seja ela *funcional, hierárquica* ou *organizacional* entre Ministério Público e polícia judiciária.

Ou seja, diferentemente do sistema português, o brasileiro prevê apenas o dispositivo constitucional em que o Ministério Público exerce o *controle externo* da atividade policial, sendo ainda uma expressão vaga que ainda não possui a dimensão *lata*, como se vem preconizando por vários representantes do *parquet*.

As medidas que impliquem na *compressão de garantias constitucionais*, tais como: a *liberdade*, a *inviolabilidade do domicílio*, a *autodeterminação informacional*, dentre outras, carecem de *autorização judicial* para serem implementadas ou executadas pela força policial, sob pena de incorrer em *abuso de autoridade*, o executor *incauto*.

Em regra, todas as diligências previstas na lei, são dirigidas (presididas) pela autoridade policial, auxiliadas pelos seus *agentes* e *auxiliares*, conforme dispõe o art. 6º., do CPPb.

O inquérito policial é juntado aos autos de ação penal, sempre que servir de base tanto para a denúncia ou para a queixa, conforme dispõe o art. 12, do CPPb: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra.”

3 PRINCÍPIOS QUE CONFEREM “RITMO” AO TEMPO NO INQUÉRITO

Uma digressão *principiológica*, em qualquer estudo que envolva problemas do Direito, principalmente o processual que *lida* com a tensão dialética constante entre a eficiência encetada pelos órgãos de persecução e o respeito aos direitos fundamentais, torna os pontos chaves um pouco menos complexos, facilitando a solução de eventuais antinomias.

O princípio da **presunção de inocência** apresenta-se como matriz de todos os outros princípios constitucionais que, para este estudo, se distancia em termos axiológicos dos seus corolários, porém, ressalta-se a peculiaridade de cada um e suas interpenetrações.

Desta forma, serão observados os *princípios fundantes* que dizem respeito e determinam, em certa medida, o “ritmo” temporal no inquérito, na forma como seguem os tópicos seguintes.

3.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Em Portugal decorre o *princípio da celeridade processual* do artigos 32º., no. 2, da Constituição da República Portuguesa – CRP (sob a influência direta da *Convencção Européia dos Direitos do Homem*),²³ onde, exprime-se sobre o tema, na forma como segue: “Todo o arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.”

Fazendo referência à celeridade, destaca Germano Marques da SILVA, que “a celeridade na conclusão do processo é do interesse do arguido e, por isso, foi

²³ A “Convencção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais” foi promulgada em 4 de novembro de 1950; consoante MARIN-CASTAN, Maria Luisa. *La Polemica Cuestion de la Determinacion del ‘Plazo Razonable’ en la Administracion de Justicia*. In: Revista Española de Derecho Constitucional. Año 4, núm. 10, enero-abril. Madrid, 1984, pág. 216.

erigida em garantia constitucional, mas é também do interesse do ofendido e da comunidade. É também condição importantíssima para a realização dos fins do direito e das sanções penais.”²⁴

De uma forma global, pode-se dizer que com a justiça funcionando de forma lenta, a Justiça como um todo perde. De se observar que para o ofendido há um interesse no julgamento célere, para que retome sua paz e volte a confiar nos sistemas de defesa da sociedade. Para a sociedade aplica-se o mesmo, só que sob a forma de grupo, ou seja, a *certeza* de que os culpados serão punidos e os inocentes absolvidos. Por fim, a própria *credibilidade* da Justiça perante a comunidade, que deve ver na instituição um instrumento de reação contra os valores importantes e protegidos.

É, nas palavras de Jorge de FIGUEIREDO DIAS, o restabelecimento da paz jurídica, ou seja, “pretende-se, com efeito, restabelecer a paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime – ou até pela suspeita da prática do crime: intenção do processo penal é não só condenar os culpados como também absolver os inocentes.”²⁵

Isaac ERLICH, quando faz uma análise econômica do crime, reporta-se a autores, *economistas clássicos*, como BECCARIA, PALEY e BENTHAM que “dedicaram considerável atenção à explicação do crime em termos de racionalidade econômica e à formulação de regras ótimas para a punição dos autores dos delitos baseados em princípios utilitários.” Continua o autor em comentário, mencionando que a “variável de dissuasão” é demonstrada de forma mais elevada quando há prisão efetiva e não apenas a condenação. Quer dizer, a temerosidade é diretamente relacionada ao ato de estar preso.²⁶

As afirmações de ERLICH parecem reverberar quando Eduardo CORREIA,

²⁴ SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal*. Vol. I. 4ª. ed. Lisboa: Verbo, 2000, pág. 79.

²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Lições coligidas por Maria João Antunes. Coimbra, 1988-9.

²⁶ ERLICH, Isaac. *Crime e Punição*. In: *Justiça e Economia*, no. 2, janeiro-abril, Coimbra, 1992, pág. 39.

cita MONTESQUIEU, uma vez que “mais que a gravidade das penas, intimida e tem uma lata função pedagógica o grau de probabilidade de elas virem a ser aplicadas.”²⁷

CANOTILHO aponta que uma das mais importantes inovações trazidas pela LC 1/97 (4ª. Revisão) foi a “criação de **procedimentos judiciais céleres e prioritários** (CRP, art. 20º./4) de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações de direitos, liberdades e garantias.”²⁸

Reconhece o autor em comentário que não é tarefa fácil “delimitar o sentido do **direito a um processo célere e prioritário.**” Outro problema aventado é o da extensão de tal dispositivo, na medida em que deixa completamente aberta as hipóteses interpretativas.

Adverte, entretanto, que o texto da CRP “parece apontar para um reduzido âmbito: os direitos, liberdades e garantias *pessoais*. A lei poderá e deverá, no entanto, institucionalizar processos céleres e prioritários para a defesa de direitos, liberdade e garantias da participação *política* e de direitos, liberdades e garantias dos *trabalhadores*.”²⁹

3.2 PRINCÍPIO DA *CONCENTRAÇÃO*

Pelo *princípio da concentração* há uma nítida preocupação no sentido de que os atos processuais devem, sempre que possível, “praticar-se em uma só audiência ou em audiências de tal modo próximas no tempo que as impressões do juiz colhidas na audiência não se apaguem da sua memória”³⁰

Esclarece FIGUEIREDO DIAS que “o princípio da concentração do

²⁷ CORREIA, Eduardo. *As Grandes Linhas da Reforma Penal*. In: Para Uma Nova Justiça Penal. Coimbra: Almedida, 1996, pág. 19.

²⁸ CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, cit., págs. 472-473.

²⁹ CANOTILHO, *Direito Constitucional...* cit., pág. 473.

³⁰ MARQUES da SILVA, *op. cit.*, pág. 90.

processo penal exige uma prossecução tanto quanto possível unitária e continuada de todos os termos e atos processuais, devendo o complexo destes, em todas as fases do processo, desenvolver-se na medida do possível concentradamente, seja no espaço seja no tempo.”³¹

O **CPP** estabelece no artigo 328º., sob a rubrica “continuidade da audiência”, importando nos seguintes termos: “1. A audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento.”

Uma curiosidade a respeito deste princípio processual é referida pelo caso brasileiro, onde, em se tratando de julgamento pelo *Tribunal do Júri* “é levado ao extremo: as audiências são efectivamente seguidas, apenas sendo admitidas as interrupções estritamente necessárias para alimentação e repouso dos participantes.”³²

3.3 PRINCÍPIO DA *LEALDADE*

Dispõe o artigo 32º., no. 8, da CRP, que “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”.

Da mesma forma a CRFB, no seu art. 5º., LVI, não admite as provas obtidas por meios ilícitos: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Os autores afirmam que a lealdade “não é uma noção jurídica autónoma”, justamente pelo fato de que “é sobretudo de natureza essencialmente moral, e traduz uma maneira de ser da investigação e obtenção de provas em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e da dignidade da justiça.”³³

³¹ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual...*, cit., pág. 121.

³² MARQUES da SILVA, *op. cit.*, pág. 91, nota 1.

³³ MARQUES da SILVA, *op. cit.*, pág. 66.

Sob esse prisma, o aparelho judiciário, na busca incessante da eficácia dos seus atos, os quais devem ser perseguidos em cada medida material que adote, respeitarão os valores constantes “numa sociedade livre e democrática os fins nunca justificam os meios, só será louvável quando alcançada pelo engenho e arte, nunca pela força bruta, pelo artifício ou pela mentira, que degradam quem as sofre, mas não menos quem as usa.”³⁴

Pode-se dizer também que a *lealdade* se contrapõe, ontologicamente, à *má-fé* e, sendo desta forma, repudiada tal conduta nos sistemas jurídicos. No CPPb, no art. 653 (está inserido no Capítulo X, que trata do *habeas corpus e seu processamento*), indica claramente a intenção do legislador em sancionar atos que demonstrem deslealdade da autoridade que determinar medida que importe em constrição da liberdade, em evidente abuso de poder. Senão veja-se: “Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação”.

3.4 PRINCÍPIO DA *ECONOMIA PROCESSUAL*

Em conformidade com o entendimento de Germano Marques, “o princípio da economia processual significa simplesmente que não devem ser praticados actos inúteis e vale para todas as fases do processo. Deve procurar-se o máximo rendimento processual com o mínimo de custo.”³⁵

Consentâneo a este *preceito econômico* no Direito Processual, observa-se, no CPPp, por exemplo, mais exatamente o art. 290º., quando refere-se a possibilidade de o juiz de instrução *delegar* poderes para a polícia criminal colher provas, excetuadas, obviamente, as de carácter exclusivo.

Já o art. 291º., diz respeito a possibilidade de *decisão por despacho*

³⁴ MARQUES da SILVA, *op. cit.*, pág. 68.

³⁵ MARQUES da SILVA, *op. cit.*, pág. 81.

irrecorrível, quando da produção de provas, em vista daqueles requerimentos de diligências meramente protelatórias ou que não interessem à instrução. Veja que “os actos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.

O 340º., dirige quase idêntica orientação quando trata dos princípios gerais da produção de prova, notadamente no seu item 4: “Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que: a) as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas; b) o meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidoso; ou c) o requerimentos tem finalidade meramente dilatória.”

3.5 PRINCÍPIO DA *ORALIDADE*

O princípio da oralidade diz respeito, como se depreende da própria palavra (oral), que “só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de julgamento podem servir de fundamento à decisão... A oralidade favorece também a descoberta da verdade.” Alerta GERMANO MARQUES que é “através do diálogo e da reacção dos depoentes (o papel engana, sem se ruborizar), das perguntas directas e das respostas espontâneas, mais facilmente se alcança a verdade dos fatos.”³⁶

A *oralidade* dos actos no **Processo Penal português**, pode ser detectada, quando do momento das *alegações*, artigos 360º. e 434º.; *debate instrutório*, artigo 298º.; *documentações produzidas*, artigos 363º. e 364º. e, **artigo 96º.**, a *formalidade dos actos*: “1. Salvo quando a lei dispuser de modo diferente, a prestação de quaisquer declarações processa-se por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele feito. 2. A entidade que presidir o acto pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes de memória, fazendo consignar no auto tal circunstância. 3. No caso a que se refere o

³⁶ MARQUES da SILVA, *op. cit.*, pág. 89.

número anterior devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será detalhadamente perguntado. 4. Os despachos e sentenças proferidos oralmente são consignados no auto. 5. O disposto no presente artigo não prejudica as normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.”

3.6 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA/*IN DUBIO PRO REO*

A presunção de inocência vem referida pela CRFB, no art. 5º., LVII, nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”

CASTANHEIRA NEVES vê a presunção de inocência na medida em que “não adquirindo o tribunal a ‘certeza’ (a convicção positiva ou negativa de verdade prática) sobre os factos que são referidos pelo objecto do processo (e são conteúdo de acusação), mantendo-se, portanto, esses factos *incertos*, em que sentido deverá proferir-se a decisão? Responde agora o princípio *in dubio pro reo*.”³⁷

Já para GERMANO MARQUES, em mesmo sentido e teor discursivo que o autor do parágrafo antecedente, informa que “a presunção de inocência é identificada por muitos autores com o princípio *in dubio pro reo*, no sentido de que um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido.”³⁸

Salienta CASTANHEIRA NEVES que um dos “mais fortes e perigosos ataques ao princípio *in dubio pro reo* (como aliás à maioria dos princípios que afirmam a juridicidade da defesa do réu) provém da direcção radicalmente positivista do direito e processo criminais: alegando-se a probabilidade, dita cientificamente

³⁷ NEVES, A. Castanheira. *Sumários de Processo Criminal*. Edição policopiada. Coimbra, 1968, pág. 52

³⁸ MARQUES da SILVA, *op. cit.*, pág. 85.

fundada, de ser o réu predisposto, sociológica ou somático-psiquicamente, à criminalidade, ou no caso de ser o réu um reincidente, impor-sei-ia uma presunção da sua culpabilidade, a qual somente caberia ilidir por uma inquévoca prova em contrário.”³⁹

O alcance do princípio *in dubio pro reo*, na visão de CASTANHEIRA NEVES, se articula sob o espectro de um princípio probatório, justamente porque “refere-se apenas à decisão sobre a prova dos ‘factos’, e não à interpretação e aplicação do direito criminal – i. é, no problema da aplicação do direito, quando a solução seja jurídico-interpretativamente duvidosa, não há que aceitar a solução mais favorável ao réu, antes se deverá impor sempre e apenas a solução exacta (ou tida por exacta). O princípio não traduz um *favor rei*, mas uma exigência probatória. Mas neste sentido aplica-se com plena generalidade – tanto no que toca aos fundamentos positivos da incriminação, como aos negativos da justificação. Assim, quanto a este último ponto, alegada a ‘legítima defesa’, mas não logrando a prova impor a certeza quanto aos seus elementos factuais, é *pro reo* que se deve decidir – como se a ‘legítima defesa’ tivesse sido comprovada efectivamente. Para condenar o réu exige-se a prova efectiva da sua responsabilidade criminal e uma causa justificativa que não foi seguramente excluída é quanto basta para que aquela responsabilidade se não tenha efectivamente provado (mais se reforçará esta conclusão aceitando-se a concepção das causas justificativas como ‘elementos negativos’ do tipo delituoso.”⁴⁰

3.7 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A questão da *eficiência*, enquanto regra principiológica, portanto imanente do sistema Constitucional, passou a ter esta dignidade-maior por intermédio da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, onde se agregou aos outros

³⁹ CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo...*, cit., págs. 54-55.

⁴⁰ CASTANHEIRA NEVES. *Sumários de Processo...*, cit., págs. 55-56.

princípios então existentes, os quais devem reger a Administração Pública (artigo 37 da Constituição federal).⁴¹

O Poder Judiciário não está imune desta exigência, uma vez que a Justiça, como fim maior de uma Democracia, precisa ser estendida a todos, indistintamente e de forma rápida. A *eficiência* “é uma pedra fundamental do moderno Estado de Direito Social. A transformação do Estado em ‘garante universal da existência’ (Gehlen) nas ‘sociedades técnicas de massas’, a difusão das teses performativas da legitimação, a idéia de uma racionalidade instrumental ou estratégica são sinais do tempo.”⁴²

O Estado que monopolizou uma série de atividades, inclusive a de dar prestação jurisdicional aos jurisdicionados, não pode fazê-las de maneira tardia, ineficiente ou ineficaz. De se observar, que “no domínio do Direito, a figura foi adquirindo relevância a um duplo nível: de uma forma mais geral, configurou-se como alternativa global ao Direito, apresentando-se como o novo nome da justiça; (...) a abordagem anda paredes meias com o problema da informalização, (...)”⁴³

É **obrigação** do Estado manter ou dotar os seus esses órgãos formais de prevenção e resposta (repressão), aparelhando-os adequadamente, tanto em sua logística quanto no fator de quantidade e qualidade humanas.

Uma desatenção Executiva para com essas providências diligentes tornam os órgãos estatais alvos fáceis de severas críticas. Qual administrado ou jurisdicionado quer um Estado ineficiente, ineficaz, desumano e por conseqüência, nefastamente injusto? Wienfried HASSEMER é pontual ao se referir a uma justiça rápida, ganhando dimensão as suas idéias nas palavras de ANABELA, porque “não é apenas como fruto de uma lógica de produtividade e eficácia, mas também e sobretudo da própria lógica

⁴¹ Aliados a inovação constitucional (eficiência), subsistem os princípios da administração pública no Brasil: a) *legalidade*; b) *impessoalidade*; c) *moralidade* e d) *publicidade*.

⁴² LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. *O Procedimento Administrativo entre a Eficiência e a Garantia dos Particulares* (algumas considerações). *Stvdia Jvridica* 13. Coimbra: Coimbra, 1995, pág. 123.

⁴³ LOUREIRO, *op. cit.*, pág. 124.

da justiça, que o mandamento da celeridade foi instituído.”⁴⁴

Continuando a abordar esse problema que se exprime por sentimentos de insegurança e de crise de justiça, a autora referenciada, revela que “duas fórmulas que regressam como *leit motiv*, nos nossos dias, exprimindo a exasperação crescente perante a ineficácia das polícias e da justiça. A criminalidade de massa desvenda por vezes um Estado incapaz de a combater e que apenas a ‘administra’. Os custos desta situação são elevados. E algumas das mais recentes orientações em matéria de política criminal aí estão a comprová-lo.”⁴⁵

Os órgãos de controle interno e externos dessas instituições precisam, além de cobrar celeridade e produtividade - através do denominado *controle de resultados e estatísticos* -, também devem atentar-se para as condições miseráveis da máquina que leva à frente os trabalhos e com o descaso que é dado ao fator humano, enquanto idéia de qualificação.

Entranto – nunca é demais lembrar – essa *fúria* por uma resposta rápida e pronta dos instrumentos estatais de repressão, não pode suprimir direitos fundamentais inalienáveis, conquistados à custa do tempo e de toda a História da Humanidade. Lembra-se que, como princípio fundante e matriz, tem-se o princípio da presunção de inocência que jamais deve ser deixado *a latere*.

⁴⁴ RODRIGUES, *A Celeridade..., cit.*, pág. 235.

⁴⁵ RODRIGUES, *op. cit.*, págs. 233-234.

4 OS PRAZOS NO INQUÉRITO

O *inquérito policial* brasileiro possui características marcadamente administrativas,⁴⁶ inquisitória (participação tímida ou nula da defesa nos atos), devendo ser, como tem sido todo o discurso elaborado até aqui, *realizado* da maneira mais rápida e respeitosa possível.

A lei, para tanto, impõe alguns prazos a que as autoridades devem ficar atentas: a) emissão da nota de culpa⁴⁷ ao preso, nos casos de prisão em flagrante delito; b) comunicação ao juiz da prisão;⁴⁸ c) remessa do inquérito policial concluído;⁴⁹ d) lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Esses prazos são os denominados *prazos legais*, os quais, por sua natureza, são improrrogáveis e a sua não observância pode causar ou gerar prejuízos (vícios) ao procedimento, importante, inclusive, eventual reparação de danos.

Também existem os denominados *prazos judiciais*, firmados pelo juízo quando do requerimento de dilação ou para cumprimento de algumas diligências ou providências indispensáveis à investigação. Contemporaneamente tem-se entendido que os prazos também possuem o *caráter ministerial*, posto que algumas prorrogações ou concessões de prazos dependem da concordância ou não do órgão do Ministério Público.

Poderão esses prazos (marcados pelo juiz ou sugeridos pelo promotor) serem cumpridos no seu tempo. Entretanto nada impede que sejam *dilatados*. Os prazos

⁴⁶ Os atos da autoridade policial, possuem, além de outros atributos, os seguintes: a) auto executórios (não precisam, em regra de autorização judicial para serem realizados); b) legalidade; c) presunção de veracidade (todos os atos da administração são dotados de fé-pública) e d) legitimidade.

⁴⁷ Confira art. 306, do CPPb: 24 horas depois da prisão.

⁴⁸ Vide art. 5º, LXII, da CRFB: comunicação **imediata** ao juiz da prisão efetuada.

⁴⁹ Conf. art. 10, do CPPb: prazos para a Justiça Comum. – indiciado solto ou preso.

judiciais só serão improrrogáveis, nos dizeres de CASTELO BRANCO,⁵⁰ *peremptórios* quando vêm com a inscrição declarada pelo juiz como que não pode ser prorrogado ou improrrogável.

4.1. FORMAS DIFERENCIADAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS NOS CÓDIGOS PENAL E PROCESSUAL PENAL

O Código de Processo Penal brasileiro adota o sistema Romano de contagem de prazos, sustentado no brocardo jurídico *dies a quo no computatur in termino*. Traduzida a expressão entende-se que os prazos processuais excluem⁵¹ o *dies a quo* e incluem o *dies ad quem*.

Já a forma de contagem de prazos a ser realizada à luz do Código Penal,⁵² é feita computando-se o *dies a quo* e excluindo-se o *dies ad quem*, não sendo admitida qualquer interrupção por férias, domingos ou feriados.

Quanto a este particular, no direito português, acentua Maia GONÇALVES que “durante o período de férias judiciais correm os prazos relativos a arguidos detidos ou presos e indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, pelo que, por exemplo, corre durante esse período o prazo de interposição de recurso por parte do arguido nessas condições, bem como para apresentação de motivação dos respectivos recursos.”⁵³

⁵⁰ CASTELO BRANCO, Tales Oscar. **Da prisão em flagrante**: doutrina, jurisprudência, legislação, postulação em casos concretos. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 223.

⁵¹ *Vide* CPP – art. 798, §1º: não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

⁵² *Vide* CPb – art. 10: o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (entende-se por calendário comum o gregoriano, com um ano bissexto a cada quatro anos, nesse sentido: PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal anotado**. 2ª ed. ver.. e atual. São Paulo: RT, 1999, p. 50.)

⁵³ GONÇALVES, M. Maia. *Código de Processo Penal*. 12ª. ed. atual. Coimbra: Almedina, 2001, pág. 287, nota 3.

Como *curiosidade*, acrescenta-se que esta forma de contagem estaria relacionada ao evento bíblico “Paixão de Cristo”. Jesus Cristo, que morreu numa sexta-feira, ressuscitou no 3º dia, que era domingo. O que pode parecer uma disparidade, de fato não o é, contando-se sexta-feira (inclusive), sábado e domingo, ter-se-á 3 dias. Tal forma de contagem para Walter P. ACosta, referenciado por Castelo Branco,⁵⁴ justifica-se porque dá ao réu uma condição mais favorável, fazendo com que os prazos fluam com maior rapidez, afinal o que está em discussão é a liberdade humana.

Damásio de Jesus,⁵⁵ no mesmo sentido, indica que no Processo Penal, quanto mais longo o prazo ou demorado o seu início, tanto mais beneficiará o réu. Daí a o porquê da não inclusão do dia do começo no cômputo dos prazos. No entanto, referindo-se aos prazos determinados no Código Penal - em relação a certos efeitos jurídicos do crime, **quanto mais curtos, mais favoráveis** serão ao agente. **Daí incluir-se o dia do começo.** Se o fundamento da discussão reside no tratamento mais favorável ao réu (indiciado também), quando as duas Leis cuidam da matéria (conflito) é de se aplicar o que dispõe o artigo 10 do Código Penal.

Em Portugal, no que toca a contagem dos prazos em Processo Penal, o art. 104º., sob a rubrica “Contagem dos prazos de actos processuais”, do CPPp, envia o exegeta às disposições concernentes na lei processual civil. Mas adverte MAIA GONÇALVES que, “existem regras especiais de contagem, neste Código, que devem ser acatadas. É este o caso da contagem do tempo de prisão, em que se aplicam as regras estabelecidas no art. 475º. Só quando o CPP é omissivo se aplicam as disposições do processo civil.”⁵⁶

⁵⁴ *Op. cit.* p. 224

⁵⁵ JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**. 1º vol. 16ª ed, revist e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1992, p.126.

⁵⁶ GONÇALVES, *op. cit.*, pág. 289, nota 3.

4.2 MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZOS

Não há dúvidas que havendo prisão em flagrante ou por execução de mandado de prisão, que o prazo será contado a partir do momento em que houve a constrição da liberdade.

A regra contida no artigo 10 do CPPb (*vide infra*, grifado) deixa claro este entendimento: “... contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão...”. Não há aqui que se discutir como termo inicial as frações de horas do dia. Se, por exemplo, a pessoa foi presa as 23h59min, a partir das 24h terá iniciado seu segundo dia de prisão. O dia é sempre contado por inteiro. “**CPP - Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 3º - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.**” (sem grifos no original)

Quando não houver constrição da liberdade, nesse particular a legislação portuguesa é explícita (*vide art. 276º./3, CPPp*), porque atribui fluência de prazo a partir “ do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição do arguido.”

No Brasil existe uma corrente de doutrinadores do Direito Policial, que entende – também com base na interpretação literal do art. 10 do CPPb (*vide supra*) – que os prazos do Inquérito Policial começam a fluir somente quando houver *indiciamento formal*⁵⁷ do investigado.

⁵⁷ O **indiciamento** é ato revestido de formalidade no âmbito do inquérito policial. É de vital importância porque afeta diretamente a vida das pessoas. São requisitos para que uma pessoa seja indiciada: a) existência de uma infração penal, repelida pelo ordenamento jurídico; b) fundada suspeita de que o indiciado é o autor do crime, tudo evidenciado por provas sustentáveis; c) não ter agido o indiciado em excludente de ilicitude.

Baseiam-se neste sentido visto que não há constrangimento da liberdade, e estando a pessoa apenas sendo investigada, os prazos não fluiriam até que fosse formalmente indiciada, à letra da Lei. Conseqüência prática deste posicionamento seria a não remessa dos autos de inquérito policial ao juízo competente até que se firmasse posicionamento quanto aos indícios da autoria da infração penal.

Contrapondo-se a essa posição, vista anteriormente, com predominância nos julgados dos Tribunais Superiores, entendendo que os prazos relativos ao Inquérito Policial fluem desde a data da prisão (flagrante ou por mandado) ou do início formal das investigações, os quais podem ser aferidos por protocolos, datas contidas em Portarias, autos de prisão em flagrante, contra-fé nos mandados de prisão, etc.

Essa linha de raciocínio apegar-se ao próprio texto do artigo 10 do Código Penal, que também interage com o artigo 10 do CPP, ou seja, que no caso do cumprimento de mandado de prisão preventiva, conta-se o prazo a partir do dia em que se executa a ordem de prisão. “CP - Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.”

E nos casos em que não há constrangimento da liberdade, a melhor interpretação que se dá ao verbete “indiciado” no contexto do multicitado artigo 10 do CPP é que o investigado ou indiciado não são apenas objetos de investigações e sim sujeitos de direitos fundamentais. Sendo condição *sine quo non* que o Poder Judiciário controle estes atos das autoridades policiais (princípio da inafastabilidade).

4.5 DILAÇÃO DE PRAZO EM INQUÉRITO – COMPETÊNCIA PARA DEFERIR-LA E REMÉDIOS⁵⁸ CONTRA O SEU EXCESSO

O sistema processual penal vigente no Brasil é o presidencialista. O juiz,

⁵⁸ Neste particular, utilizando-se do *verbete* a que VIEIRA DE ANDRADE faz com frequência, referindo-se a providências de urgências, normalmente atentatórias aos direitos fundamentais das pessoas. Para um estudo mais pormenorizado, vide: ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

embora alguns não gostem desta expressão “está entre e acima das partes”. Uma espécie anômala e paradoxal de presença *eqüidistante*.

O inquérito policial é o instrumento pelo qual pode o Ministério Público basear-se para o oferecimento da denúncia (formação da *opinio delicti*) e o juiz sustentar o seu julgado, desde, é claro, que analisado no contexto da ação penal (conjunto probatório).

Ambos, como visto, são destinatários mediato (juiz) e imediatos (Ministério Público) do inquérito policial, mas como o sistema processual é presidido pelo magistrado, o prazo será concedido por ele, **sempre ouvindo** o Promotor de Justiça que funcionar nos autos.

No entender de Mirabete,⁵⁹ o artigo 129, incs. I a VII,⁶⁰ da Constituição Federal, não revogaram o art. 10, §1º do CPP, de modo a impedir que o magistrado receba o inquérito policial, com a justificativa que deva ser encaminhado diretamente ao Ministério Público.

O *excesso de prazo* nos procedimentos investigatórios tem sido visto no Brasil, perante os Tribunais Superiores, como uma mera irregularidade, desde, é evidente, que não haja prejuízos consideráveis para o indiciado, mormente em se tratando de restrições seja da sua liberdade ou do seu patrimônio.

O Ministério Público, como órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, funciona como verdadeiro fiscal no cumprimento dos prazos relativos ao inquérito policial. Quando estrapolados excessivamente, o agente ministerial pode solicitar ou até *requisitar* providências juntos aos órgãos de controle interno, mais precisamente as Corregedorias de Polícia, no sentido de que sejam apuradas as faltas administrativas que importem em desídia no cumprimento das funções policiais. O juiz também exerce este controle, principalmente nas cidades ou

⁵⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 7ª ed. São Paulo: 1999, p. 110.

⁶⁰ Dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público.

nos Estado que possuem as denominadas “Varas de Polícia Judiciária”, embora numa posição mais distante, tendo em vista que o destinatário imediato da investigação é o Ministério Público

Existem ainda outros remédios possíveis de utilização quando demonstrarem não cumprimento em excesso dos prazos, mormente se nenhuma providência, no intervalo do tempo, foi tomada. Fica patente a falta de diligência e o descaso para com a investigação. Nestes casos, pode-se valer a parte prejudicada da (a) *correição parcial* (quando importar em atos tumultuários e dilatatórios), (b) *habeas corpus* (pelo constrangimento excessivo, gerado pela indefinição, ensejando o *trancamento do caso*), (c) *mandado de segurança* nos casos permitidos, (d) *pedido de providências* dos órgãos de controle interno da Magistratura, Ministério Público, Polícia Judiciária ou Instituições de Apoio.

Em Portugal há o instituto, remédio ou instrumento que se denomina “pedido de aceleração de processo atrasado”, incluído no artigo 108º., do CPPp. Estão legitimados a proceder o requerimento o *Ministério Público*, o *arguido*, o *assistente* ou as *partes civis*.

Tal recurso é possível (requisito de admissibilidade) quando tiverem sido *excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo*. Detém o poder decisório sobre os casos de aceleração processual, na ordem que estatui o artigo 108º., ou seja: (a) Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público; (b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz. Estão impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado do processo.

Os principais efeitos gerados pelo incidente em análise, pode-se dizer que são (a) *instauração de inquérito*, visando apurar os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até a sua realização, (b) propor ou determinar *medidas disciplinares*, de gestão, de organização ou racionalização de métodos; (c) *notificação imediata* da decisão ao requerente ou à entidade que tiver o processo a seu cargo, como também as autoridades disciplinares, com jurisdição sobre os

responsáveis pelos atrasos: (d) quando *infundado o pedido*, condenação ao peticionante importando no pagamento de *multa*.

Oportuno lembrar as palavras de GERMANO MARQUES, uma vez que “o incidente tem natureza administrativa e, por isso, as medidas não têm qualquer efeito jurídico sobre os actos praticados ou a praticar e se traduzem antes em medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos para evitar que a situação se arraste.”⁶¹

Ressalta, ainda, MAIA GONCALVES que “pensou-se que, assim, poderia vir a obter-se a necessária aceleração, nos casos de chocante e injustificada morosidade. A celeridade é reclamada no interesse de todos, particularmente do próprio arguido, e não é por acaso que a CRP, sob a influência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, lhe conferiu o estatuto de autêntico direito fundamental. Importa reduzir ao mínimo a duração de um processo que implica sempre a compressão da esfera jurídica de uma pessoa que pode até estar inocente, e se presume mesmo que o está, enquanto não for condenada. A isto acrescem os perigos de uma estigmatização e adulteração irreversível da identidade do arguido, que pode culminar em carreira delinquente.”⁶²

⁶¹ SILVA. *op. cit.*, pág. 51.

⁶² GONCALVES. *op. cit.*, pág. 295, nota 3.

5 PRAZOS COMUNS OU ORDINÁRIOS E ESPECIAIS NO INQUÉRITO

No Brasil, ordinariamente, conforme o art. 10, do CPPb, o **indiciado estando preso**, o prazo para término das investigações é de **10 dias**. Estando **solto**, com ou sem fiança, o prazo será de **30 dias**.

Em Portugal, o CPPp, em seu artigo 276º., designa, sob a rubrica de “Prazos de duração máxima do inquérito” que “1. O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob a obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver.”

Os prazos serão dilatados, mesmo encontrando o arguido preso ou sob a obrigação de permanência na habitação, nas seguintes hipóteses:

- para **8 meses** quando o inquérito tiver por objeto um dos crimes referidos no artigo 215, no. 2,⁶³ do CPPp;
- para **10 meses**, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade;
- para **12 meses**, quando forem os crimes de gravidade acentuada, se revelarem de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

5.1 PRAZOS ESPECIAIS

Parte-se da idéia de prazos especiais, referindo-se a todos aqueles casos não contemplados ou previstos pela legislação do sistema codificado. Ou seja, em determinado *micro-sistema*, encontrando a fórmula diferenciada, aplica-se a regra

⁶³ Refere-se aos crimes de *terrorismo*, *criminalidade altamente violenta* ou *altamente organizada*, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos. (Vide art. 215º./2, CPPp.)

especial, a qual se sobrepõe à genérica, já mencionadas e especificadas *supra*, como prazos ordinários ou comuns.

5.1.1 AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL

A conclusão para os Inquérito Policiais afetos à Justiça Federal (de acordo com o art. 66 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966), estando o **indiciado preso**, é de *15 dias*, podendo este prazo ser prorrogado, desde que seja devidamente justificável tal providência. Ao admitir a prorrogação, far-se-á a apresentação do preso à autoridade judiciária.

5.1.2 LEI ANTITÓXICOS

Pela Lei Mena Barreto (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), o prazo para conclusão do Inquérito Policial será de 5 dias, conforme inteligência do art. 21.

TOURINHO FILHO⁶⁴ posiciona-se, em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes, sendo pois competente a Justiça Federal (consequência o inquérito será o Policial Federal), no sentido de que não se aplica o dispositivo contido na Lei nº 5.010/66, que estatui um prazo de 15 dias (como visto no tópico anterior). Aplica-se, no seu entender, o dispositivo contido no art. 21 da Lei Antitóxico, com prazo de 5 dias. Resolve tal problemática pelo princípio de que a lei posterior revoga a anterior .

Mas, com o advento da Lei dos crimes hediondos, os casos previstos nos arts. 12, 13 e 14 (crimes de tráfico, produção e associação criminosa para o exercício da indústria e distribuição de drogas) da Lei Antitóxicos (artigo 35), autoriza a contagem do prazo em dobro dos prazos. (redação dada pelo art.10, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos Crimes Hediondos).

⁶⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol.1. 14ª ed. São Paulo: 1993, pág. 245.

5.1.3 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS⁶⁵

A Lei dos crimes hediondos⁶⁶ considera prática criminosa absolutamente reprovável, ainda que na forma tentada, os seguintes crimes, os quais estão todos tipificados no Código Penal brasileiro: (a) homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; (b) latrocínio; (c) extorsão qualificada pela morte; (d) extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; (e) estupro; (f) atentado violento ao pudor; (g) epidemia com resultado morte; (h) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e (i) genocídio.

Em se tratando de prisão temporária decretada nos ilícitos penais qualificados como hediondos,⁶⁷ o tempo de duração desta será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos casos em que se prove a autoridade judicial a extrema necessidade. Contrapõe ao disposto na Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989⁶⁸ em que o prazo é de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

5.1.4 CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Quando referir-se a investigações policiais que tenham por objeto crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951), diz-se que o prazo será de **10 dias**,⁶⁹ não importando se o indiciado estiver solto ou preso.⁷⁰ A Lei

⁶⁵ Numa classificação hipotética, alguns autores tem estabelecido a intensidade dos tipos penais, classificando-os desde insignificantes até hediondos.

⁶⁶ Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

⁶⁷ Vide Lei nº 8.072/90 - art. 2º, §3º.

⁶⁸ Dispõe sobre a prisão temporária.

⁶⁹ Vide Lei nº 1.521/51, art. 10, §1º.

⁷⁰ *Idem*, art. 10, §2º.

protetiva , pela sua relevância dada pelo legislador, adverte que se houver retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados, a autoridade responderá⁷¹ pelo crime de prevaricação.⁷²

5.1.5 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O procedimento adotado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,⁷³ é o **sumaríssimo**. Assim, todos os seus atos devem ser céleres, informais, econômicos,⁷⁴ visando obter a entrega da **prestação jurisdicional** o quanto antes possível. Conseqüência natural é que a entrega da **prestação policial** também deva atender a este critério. Sucede deste entendimento que o art. 69, do citado diploma, **determina** seja o noticiado encaminhado **imediatamente** aos Juizados Especiais Criminais, desde, é claro, não se recuse⁷⁵ o autor do fato imputado a comparecer nos Juizados respectivos, momento em que a autoridade policial procederá na forma do Código de Processo Penal.

No Paraná, como regra geral, as audiências são **agendadas**⁷⁶ conforme disponibilidade da **pauta** dos Juizados Especiais. Entretanto, quando o caso assim o exigir, poderão os envolvidos serem encaminhados *incontinenti* para realização da **audiência preliminar**.

Os Termos Circunstanciados deverão ser encaminhados tão logo (imediatamente, letra da lei) sejam concluídas suas providências, ao cartório dos

⁷¹ *Ibidem*, art. 10, §4º.

⁷² CP – art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou de praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

⁷³ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

⁷⁴ *Vide* Lei nº 9.099/95, art. 62 (princípios e objetivos).

⁷⁵ Conf. Lei nº 9.099/95, art. 69, parágrafo único.

⁷⁶ *Vide* CN, item 18.2.1. e seguintes.

respectivos Juizados.

5.1.6 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na apuração de ato infracional⁷⁷ atribuído a adolescente, não se adotará como procedimento o inquérito policial. Existe, como previsão legal, três procedimentos policiais contra adolescentes: **(a) auto de apreensão em flagrante por ato infracional; (b) boletim de ocorrência e (c) relatório policial.**⁷⁸

Deverá a autoridade policial, conforme regras da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná,⁷⁹ remeter ao cartório judicial apenas as peças de informações, tais como: (a) relatórios; (b) autos; (c) resultados de exames ou perícias; (d) termos de declarações; (e) assentadas; etc. No cartório respectivo é que serão autuadas as peças informativas. Observe que, igualmente aos Juizados Especiais, não há referência a prazos. Logo se depreende que os atos deverão ser praticados **instancamente**, com remessa ao juízo próprio.

⁷⁷ Vide Lei nº 8.069/90 – art. 103 (ato infracional: conceituação).

⁷⁸ *Idem* – art. 179.

⁷⁹ Veja CN, item 8.3.2.

6 CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO – PRAZOS E CONTROVÉRSIA SOBRE A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A **Lei nº4.737**, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, quando trata das garantias eleitorais, estabelece medidas protetivas em relação ao direito que o cidadão tem de exercitar o sufrágio universal e de ser votado.⁸⁰ Nestas garantias está incluída, dentre outras, a de que ninguém poderá ser **preso ou detido** 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.⁸¹ Apresenta como ressalva os casos de flagrante delito ou de sentença condenatória por **crime inafiançável**, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Quanto aos **candidatos, os membros das mesas receptoras e os fiscais dos partidos**,⁸² também não poderão ser presos ou detidos (ressalvado os casos de flagrante delito) pelas autoridades. A Lei aqui estendeu um prazo de imunidade ainda mais dilatado, começando a fluir 15 (quinze) dias antes do pleito eleitoral.

Observe que fora dessas condições estabelecidas, não haverá prisão. Quando houver, o preso ou detido será **imediatamente** conduzido à presença do juiz competente⁸³ que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, promovendo a responsabilidade da autoridade coatora.

Alguns autores entendem⁸⁴ que em se tratando de **crimes eleitorais**, o

⁸⁰ A participação no processo político, no entender de José Afonso da Silva, têm referência ao que se chama de direitos políticos positivos. Eles garantem ao cidadão a participação no poder por meio do direito ao voto nas eleições, direito de elegibilidade, direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 308.

⁸¹ Lei nº 4.737/65, art. 236, *caput*.

⁸² *Idem*, art. 236, §1º.

⁸³ *Ibidem*, art. 236, § 2º.

⁸⁴ MEDEIROS, Flávio Meirelles de. **Do Inquérito Policial**. Porto Alegre: Ed. do Advogado, 1994, p. 75

inquérito policial pode ser presidido diretamente pelo órgão do Ministério Público. Este posicionamento está vinculado ao que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União,⁸⁵ visando formar a convicção (*opinio delicti*) do Promotor Eleitoral para futura ação penal.

Verificada a hipótese do art. 356, § 1º e 2º, do Código Eleitoral, percebe-se que o agente ministerial (se julgar necessário), **poderá** lançar mão (requisitar) **diretamente** das autoridades ou funcionários públicos, para que procedam quaisquer diligências ou providências complementares com o fim de esclarecer dúvidas ou firmar convicção.

Ao que parece, não trata-se o caso de **inquérito-crime ministerial** (como sustenta Flávio Meirelles Medeiros). Por vários motivos. **Primeiro** porque o órgão do Ministério Público - uma vez formada sua *opinio* sobre a infração penal, poderá oferecer imediatamente a denúncia, prescindindo, por consequência, do inquérito policial ou quaisquer peças de conteúdo informativo originárias da polícia.

Segundo, que este entendimento não o autoriza a proceder somente nas infrações ao Código Eleitoral e sim a todas as infrações face ao fato inconteste que é ele (Ministério Público) o titular da ação penal pública, exercendo-a privativamente,⁸⁶ Terceiro e fundamentalmente, é que se admitida a extensão de interpretação do contido no Código Eleitoral, nos casos em que as investigações se aprofundam, havendo necessidade de corpo técnico especializados, tais como: peritos, investigadores de polícia, interceptações telefônicas, etc., sobrepondo-se (Ministério Público) ao contido no artigo 144, §4º da Constituição Federal, estar-se-ia ferindo o princípio constitucional dos freios e contrapesos (*checks and balances*) colocando em risco o Estado Democrático de Direito.

⁸⁵ Confira Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 8º e incs: providências ou diligências conferidas ao órgão do Ministério Público.

⁸⁶ *Vid.* art. 129, I, da CR: funções institucionais do Ministério Público.

7 DESPACHOS OU RELATÓRIOS COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Os despachos ou relatórios, dirigidos ao Juízo onde tramita ou foi distribuído⁸⁷ o feito, solicitando ou circunstanciando a necessidade de novo prazo para complementação de investigação têm um caráter especial, que deve a autoridade policial cuidar-se ao lançá-los.

Os **despachos dilatórios** (embora de expediente), devem ser motivados (*vide* teoria dos motivos determinantes), visto que se não estiverem presentes **causas justificantes** (caso fortuito, força maior, deficiência comprovada no quadro de servidores, falta de material, etc), as quais devem ser comprovadas, se possível, documentalmente, acarretará responsabilidade pelo atraso.

Assim, simplesmente e de forma vazia, lançar **despachos evasivos**, tais como excesso de procedimentos em trâmite, aliados aos inúmeros atendimentos ao público, etc, **não justificam por si só**, o retardo. Tem que haver comprovação através de documentos oficiais (pautas de audiências, por exemplo) ou comunicações oficiais que levem a ciência das causas às autoridades destinatárias da investigação (ofício comunicando falta de pessoal, precariedade de recursos, etc).

***Importante:** tem-se visto com muita freqüência que alguns delegados de polícia lançam como cota **diretamente** nos autos de Inquérito Policial, à mão, muitas vezes com ilegibilidade da caligrafia, em pedidos dilatórios. É de se observar que, de

⁸⁷ *Vide* Seção 24, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, 7ª ed. Juruá, onde consta na nota nº100: Levando em consideração que a adequação aos novos preceitos constitucionais exige coordenação entre os órgãos jurisdicionais e instituições essenciais à administração da Justiça, o Tribunal de Justiça, pelo Decreto Judiciário 543/93, criou a Central de Inquéritos da Comarca de Curitiba, para controle de inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos de natureza criminal não distribuídos, de competência das Varas Criminais não especializadas e Tribunal do Júri (art. 1º), além de absorver os serviços de plantão judiciário, com ininterrupto funcionamento.

acordo com o Regulamento da Polícia Civil do Estado do Paraná,⁸⁸ há **determinação** que nos **documentos e expedientes em geral**, as autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, **deverão fazer constar**, expressamente, o **nome**, o **cargo** e a **função** que ocupem. Este dispositivo regulamentar se impõe aos servidores com razão. Tal atitude, se reiterada, configura um verdadeiro desrepeito para com os seus destinatários finais, além de colocar em risco a segurança jurídica do que está posto, visto que com essa atitude se facilita as falsificações dos documentos policiais colocando em risco a própria **credibilidade**.

7.1 FÉRIAS OU LICENÇA DA AUTORIDADE INVESTIGANTE

Conforme disposição constitucional, todos os trabalhadores têm o direito às férias.⁸⁹ No caso de Delegado de Polícia, em que não há outro que o substitua em suas férias na circunscrição ou repartição especializada que atuar, necessário se faz que fundamente, nos autos e com documentos hábeis, suas férias e o período compreendido. Tal providência visa preservar a autoridade policial de eventuais omissões, resguardando-a de responsabilidades.

Com relação à licença, se esta exceder a sessenta dias, deverá ser lançado nos autos cópia do ofício que requer a designação de outro condutor das investigações. O argumento é o mesmo com relação às férias, posto que visa preservar o feito de retardos injustificados ou não explicados justificadamente.

⁸⁸ Vide Decreto Governamental nº4.884, de 24 de abril de 1978 - art. 106 (dispõe sobre o regulamento e estrutura do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná).

⁸⁹ Vide CR – art. 37, §3º - gozo de férias anuais remuneradas com, pelos menos, um terço a mais do que o salário normal (remissão ao art. 7º, XVII, da mesma Carta).

8 JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA - PRAZOS

8.1 PRAZO JUSTIÇA FEDERAL

Prisão preventiva. Excesso de prazo não caracterizado. Inquérito policial afeto à Polícia Federal. «O **prazo de encerramento do inquérito policial**, afeto à **Polícia Federal**, nas hipóteses de competência penal originária do STF, **não é o de 10 dias**, estipulado no art. 10/CPP, mas sim, por força do **art. 66 da Lei 5.010/66**, o de **15 dias**, prorrogável de outro tanto. Já não domina na jurisprudência do STF, para a caracterização do excesso, a consideração isolada dos sucessivos prazos interpostos ao procedimento penal: análise da jurisprudência. Estando o indiciado sujeito a prisão preventiva anteriormente decretada pela Justiça local em razão de outro fato criminoso, só a partir do relaxamento dela é que o seu encarceramento pode ser imputado, para fins de verificação de excesso de prazo, à preventiva posteriormente decretada pelo STF.» (STF – Ag. Reg. em Pet. 1.732-3 – J. em 01/07/99 – D.J. 17/09/99 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Boletim Informativo da Juruá, 235/19805 – Juruá)

8.2 CRIMES HEDIONDOS

Prisão temporária. Inquérito Policial. Excesso de prazo. «Habeas corpus». «A prisão temporária **não pode exceder ao máximo de sessenta (60) dias**, em caso de **prorrogação**, em se tratando de **crime elencado como hediondo**. Não se tranca Inquérito policial quando, certa a materialidade, há fortes suspeitas de envolvimento do acusado; o Inquérito é peça informativa imprescindível para se conhecer a verdade.» (STJ – Rec. de HC 5.657 – J. em 17/09/96 – D.J. 04/11/96 – Rel. Min. Edson Vidigal – Boletim Informativo da Juruá, 129/9766 – Juruá)

8.3 RÉU PRESO

(a) “O prazo do art. 10 do Código de Processo Penal **não é fatal**; assim, a **remessa do inquérito a juízo**, após sua fluência, tratando-se de réu preso, **admite justificação pela autoridade**” (RT 466/350, *in* Mirabbete, op. cit. p. 108)

(b) “Na hipótese de **prisão em flagrante**, o termo inicial do prazo aludido no art. 10 do CPP, ao revés do que ocorre com a privação da liberdade em razão de custódia preventiva, **começa a fluir do dia imediato à concretização da medida cautelar**, de acordo com o art. 798, §1º, do citado estatuto. Assim, para que a **prisão não se torne um constrangimento ilegal**, o inquérito deve ser remetido a juízo no **dia imediato ao término do prazo já referido**.” (TACRIM-SP - RT 523/381)

(c) “A autoridade policial, na hipótese de ter sido o indiciado **preso em flagrante delito, deve concluir e remeter os autos do inquérito à autoridade judiciária competente dentro do decêndio legal previsto no art. 10 do estatuto adjetivo penal, que se conta a partir da data da prisão.** (TAPR – RT 541/433)

8.4 PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA AUTORIDADE

“A consequência da **demora no inquérito, somente pode ser a punição disciplinar da autoridade, quando o indiciado estiver solto, ou sua liberação, quando estiver preso.** Não há motivo de nulidade” (JCAT 68/421)

8.5 SOLICITAÇÃO DE PRAZO - DESTINATÁRIO DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

(a) “**Competência.** A CF, art. 129, I, de 5-10-88, não revogou o CPP na matéria que **determina a remessa do inquérito policial ao Juiz, por ora o MP não é o destinatário** primeiro do procedimento preliminar para efeitos de controle” (TARS – JTAERGS – 70/52)

(b) “**Disposições constitucionais pertinentes ao MP, em sua maioria, não obstante inovadoras, são programáticas, dependentes de regulamentação conforme art. 128, §5º, da CF. Equivocada negativa do magistrado ao recebimento de inquérito e sua remessa ao MP, que, ausente previsão constitucional explícita, persistem vigentes as normas processuais pertinentes à matéria.**(RJTJERGS – TJRS – 142/70)

8.6 PRAZO PENAL E PROCESSUAL PENAL

(a) Cômputo na forma do calendário gregoriano - penal

“A legislação penal sufragou o **calendário gregoriano para o cômputo do prazo.** O período começa a zero hora e se completa às 24 horas. **Inclui-se o dia do começo.** A idade é mencionada por ano. Não se leva em conta a hora do nascimento. O dia do começo, normativamente, independe do instante da ocorrência do nascimento. Termina às 24 horas. Assim, a pessoa nascida ao meio dia completa o primeiro dia de vida à meia-noite.” (STJ-RESP 16849/SP – 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 14-6-93, p. 11792)

(b) Prazo processual – cômputo

Os prazos previstos no Código Penal são contados de forma que o dia do começo se inclui no cômputo (CP, art. 10). Os do Código de processo Penal são contados de forma que se computará o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (CPP, art. 798, 1º). É da antiga jurisprudência deste Tribunal que o prazo de quinze dias do edital de citação, referido no art. 361 do CPP, é de direito processual, de forma que na sua contagem não se considera o dia do início, e inclui-se o do vencimento. Precedentes. (STF – HC 76034/SP – 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30-4-98)

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se tenha que o problema da celeridade da Justiça seja perene e universal - atingindo tanto os países desenvolvidos quanto àqueles que ainda não estão neste nível - no âmbito da Justiça (e não somente no do Direito) e que os mecanismos encontrados até o presente instante não são suficientes para a entrega *satisfatória* de tal prestação, imperioso enfrentar com ânimo o problema, dando vazão a soluções criativas, em todo o universo de complexidade representada pela promessa democrática da “Justiça para todos”.⁹⁰

As medidas que conduzem o aparelho da Administração da Justiça no sentido da eficiência (rapidez, racionalidade) e da eficácia (que surtam os efeitos programados e esperados) devem ser implementadas sem qualquer sentimento de timidez, em que pese as afirmações desacreditadas proferidas por Ralf DAHRENDORF.⁹¹

Importante trazer as palavras de FARIA COSTA, quando diz que, hoje, “o império do ser e do ter acabou. O fazer, o movimento, a acção contínua entraram decisamente, não só no nosso cotidiano, mas, sobretudo, instalaram-se no mais profundo, justamente, no nosso modo-de-ser/fazer. Digamo-lo de forma simples e cortante: hoje para se ser não basta ser: é absolutamente imprescindível fazer, fazer; hoje para ter não basta ter: é absolutamente necessário fazer. E não um fazer qualquer, mas antes um fazer que seja eficaz para cumprir a necessidade de novos fazeres. O

⁹⁰ “No conceito democrático, a justiça é objeto de sentimentos mistos. Ao mesmo tempo que dela se espera tudo, é-lhe negado o direito de julgar os casos muito importantes. A democracia lhe pede o impossível, mas não aceita muito bem sua dimensão puramente humana, mais visível nela do que em qualquer outro regime.”(GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, pág. 155).

⁹¹ “O Poder Judicial é, sem comparação, o mais fraco dos três departamentos do poder [...] Pode verdadeiramente dizer-se que nem tem força nem vontade, mas apenas capacidade de julgamento; e que, em última análise, terá de depender da ajuda do braço do executivo no que respeita à eficácia dos seus julgamentos.” (DAHRENDORF, Ralf. *Reflexões sobre a Revolução na Europa*. Lisboa: Gradiva, 1993, pág. 91).

movimento, pois, como *pneuma* que dá alento a todos os processos alquímicos do nosso frenético existir. Uma *poiésis* que se auto-reproduz.”⁹²

Em paráfrase ao mesmo autor,⁹³ pode-se dizer que é, pois, neste ir e vir subtil, quantas vezes imperceptível, entre a “pura especulação” doutrinária, formal e o “chão sujo da realidade, que se move a estrutura e arames e fios de seda que constroem arquitectonicamente” o processo em busca do ideal, fragmentário e utópico, de uma Justiça integralmente célere e justa.

⁹² COSTA, *Direito Penal da ...*, cit., págs. 128-129.

⁹³ COSTA, José Francisco de Faria. *Ler Beccaria Hoje. In: Dos Delitos e Das Penas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1998, pág. 26.

15 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 2000.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

CASTELO BRANCO, Tales Oscar. *Da prisão em flagrante: doutrina, jurisprudência, legislação, postulação em casos concretos*. São Paulo: Saraiva, 1980.

CORREIA, Eduardo. *As Grandes Linhas da Reforma Penal*. In: Para Uma Nova Justiça Penal. Coimbra: Almedida, 1996.

COSTA, José Francisco de Faria. *Direito Penal da Comunicação – alguns escritos*. Coimbra: Coimbra ed., 1998.

_____. *Ler Beccaria Hoje*. In: Dos Delitos e Das Penas. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1998.

_____. *Diversão (Desjudicialização) e Mediação: Que Rumos?* Coimbra: Coimbra ed. in Separata do Vol LXI, do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1986.

_____. *As Relações entre o Ministério Público e a Polícia: a experiência portuguesa*. In Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXX, 1994.

CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. *O processo penal à luz do Pacto de São José da Costa Rica*. Curitiba: Juruá, 1997.

DAHRENDORF, Ralf. *Reflexões sobre a Revolução na Europa*. Lisboa: Gradiva, 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *A Nova Constituição da República e o Processo Penal*. In: Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, 1976.

_____. *Direito Processual Penal*. Lições coligidas por Maria João Antunes. Coimbra, 1988-9.

_____. *Para Uma Reforma Global do Processo Penal Português*. Porto: Almedina, 1983.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999,

ERLICH, Isaac. *Crime e Punição*. In: *Justiça e Economia*, no. 2, janeiro-abril, Coimbra, 1992.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2000.

GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GONÇALVES, M. Maia. *Código de Processo Penal*. 12ª. ed. atual. Coimbra: Almedina, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista. *Direito Penal*. 1º vol. 16ª ed, revist e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1992.

LOPES JR., Aury Lopes. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. *O Procedimento Administrativo entre a Eficiência e a Garantia dos Particulares* (algumas considerações). *Stvdia Ivridica* 13. Coimbra: Coimbra, 1995.

MARIN-CASTAN, Maria Luisa. *La Polemica Cuestion de la Determinacion del 'Plazo Razonable' en la Administracion de Justicia*. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*. Año 4, núm. 10, enero-abril. Madrid, 1984.

MEDEIROS, Flávio Meirelles de. *Do Inquérito Policial*. Porto Alegre: Ed. do Advogado, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 7ª ed. São Paulo: 1999.

MOURA, José Souto. *Inquérito e Instrução*. In: *Jornadas de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina, 1995.

NEVES, A. Castanheira. *Sumários de Processo Criminal*. Edição policopiada. Coimbra, 1968.

PINTO, António Augusto Tolda. *A Tramitação Processual Penal*. Coimbra: Coimbra editora, 1999.

PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal anotado*. 2ª ed. ver.. e atual. São Paulo: RT, 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Inquérito no Novo Código de Processo Penal*. in *Jornadas de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. *A Celeridade no Processo Penal: uma visão de direito comparado*. In RPCC, ano 8, abril-junho, Coimbra: Coimbra ed., 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Moderna Teoria do Fato Punível*. 3ª. ed. São Paulo: Fórum, 2003.

SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal*. Vol. I. 4ª. ed. Lisboa: Verbo, 2000.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, João Castro e. *A Tramitação do Processo Penal*. Coimbra: Coimbra ed., 1985.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 1. 14ª ed. São Paulo: 1993.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997.